

## Ordenamento legal em um século de Justiça

*D*urante o século 20 registraram-se as seguintes alterações na quantidade de desembargadores do órgão supremo do Poder Judiciário no Amazonas – que havia sido fixada em cinco pela Constituição de 13 de março de 1891 e aumentada para sete pela Constituição de 27 de junho de 1891:

- *Superior Tribunal de Justiça*

*Constituição de 21 de março de 1910 (Art. 73):* dez desembargadores;

*Constituição de 20 de outubro de 1913 (Art. 60):* nove desembargadores;

*Constituição de 14 de fevereiro de 1922 (Art. 60):* seis desembargadores;

*Constituição de 14 de fevereiro de 1926 (Art. 60):* oito desembargadores;

- *Corte de Apelação*

*Constituição de 2 de junho de 1935 (Art. 86):* seis desembargadores;

*Constituição de 26 de outubro de 1945 (Art. 87):* oito desembargadores;

- *Tribunal de Justiça*

*Constituição de 14 de julho de 1947: “Art. 51 – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território dêste, compor-se-á de desembargadores cujo número será determinado em lei ordinária, com observância do art. 124, item VIII, da Constituição Federal.”*

*Constituição de 5 de outubro de 1989 (Art. 70):* vinte e um desembargadores. A expressão *vinte e um* foi declarada inconstitucional (*ADIN n.º 157-4 –AM, D.J., de 12 de fevereiro de 1992*).

*Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1999,<sup>(29)</sup>*

*“Art.º 3.º São órgãos do Poder Judiciário:*

*I. o Tribunal de Justiça;*

*II. o Tribunal do Júri;*

*III. os juízes de direito;*

*IV. os juízes substitutos de carreira;*

*V. o Conselho de Justiça e Auditoria Militar;*

*VI. os Juizados Especiais;*

*VII. o Juizado da Infância e da Adolescência;*

*VIII. os Juizados de Paz.*

*Art.º 428 –O quadro de Magistrados do Poder Judiciário é integrado dos seguintes cargos:*

*I. quatorze de desembargador;*

*II. cento e vinte e nove de juiz de direito de 2.ª entrância;*

*III. oitenta de juízes de direito, compreendidos aí os juízes substitutos de carreira e juízes de direito de 1.ª entrância.”*

<sup>(29)</sup>Publicada no Diário Oficial em 23 de janeiro de 1997, como lei ordinária n.º 2.435/97.

## Organização Judiciária no Século 20

Aos primitivos códigos que disciplinaram o funcionamento do Poder Judiciário do Amazonas na última década do século 19 (Decreto n.º 95, de 10 de abril de 1891, Decreto n.º 4, de 1.º de julho de 1891 e Lei n.º 32, de 24 de novembro de 1892), seguiram-se:

- *Lei n.º 333, de 14 de fevereiro de 1901;*
- *Lei n.º 844, de 14 de fevereiro de 1916;*
- *Lei n.º 1178, de 21 de junho de 1922;*
- *Decreto-Lei n.º 441, de 1.º de julho de 1940 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 984, de 2 de fevereiro de 1943);*
- *Lei n.º 190, de 5 de janeiro de 1948;*
- *Lei n.º 494, de 16 de dezembro de 1949;*
- *Lei n.º 226, de 24 de dezembro de 1952;*
- *Lei n.º 3, de 24 de janeiro de 1959;*
- *Lei n.º 181, de 22 de dezembro de 1964 (modificada pela Lei n.º 775, de 27 de setembro de 1968);*
- *Lei n.º 872-A, de 4 de julho de 1969;*
- *Resolução n.º 2, de 28 de março de 1974, alterada pela Lei n.º 1360, de 21 de dezembro de 1979;*
- *Lei n.º 1503, de 30 de dezembro de 1981 (alterada sucessivamente pelas seguintes Leis: n.º 1528, de 25 de maio de 1982; n.º 1578, de 22 de dezembro de 1982; n.º 1606, de 2 de agosto de 1983 e n.º 1607, de 2 de agosto de 1983; Lei n.º 1610, de 29 de agosto de 1983; Lei n.º 1612, de 1.º de setembro de 1983; Lei n.º 1616, de 6 de outubro de 1983; Lei n.º 1620, de 3 de novembro de 1983; Lei n.º 1646, de 6 de julho de 1984; Lei n.º 1686, de 19 de junho de 1985; Lei n.º 1702, de 2 de outubro de 1985; Lei n.º 1703, de 3 de outubro de 1985; Lei n.º 1708, de 24 de outubro de 1985; Lei n.º 1758, de 28 de julho de 1986; Lei n.º 1764, de 28 de novembro de 1986; Lei n.º 1764-A, de 29 de novembro de 1986; Lei n.º 1818, de 11 de dezembro de 1987; Lei n.º 1834-B, de 30 de dezembro de 1987; Lei n.º 1854, de 18 de julho de 1988; Lei n.º 1868, de 7 de outubro de 1988; Lei n.º 1914, de 14 de julho de 1989; Lei n.º 1920, de 8 de setembro de 1989; Lei n.º 2005, de 14 de dezembro de 1990).*
- *Emenda Constitucional n.º 28, de 7 de junho de 1988* – acrescentou às Disposições Gerais e Transitórias da Constituição do Estado do Amazonas, o Art. 177, que extinguiu os cargos de Juiz Substituto da Capital e de Juiz Municipal.
- *Lei n.º 2231, de 15 de julho de 1993* – criou na Comarca de Manaus as varas especializadas de Crimes de Trânsito; Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes; e Fazenda Municipal; e modificou a denominação da 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, que passaram a se intitular 1.ª e 2.ª Varas da Fazenda Pública Estadual, respectivamente.
- *Lei n.º 2386, de 26 de abril de 1996* – criou na estrutura da Justiça do Estado do Amazonas os juzizados especiais cíveis e criminais.
- *Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1999* – “dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da magistratura e a organização dos serviços auxiliares judiciais, observados os princípios constitucionais que os regem (Art.º 1.º).

A Vara Especializada do Meio Ambiente, do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, é a primeira no gênero instalada no Brasil e a terceira no mundo – as duas primeiras localizam-se em Nova Zelândia.

Em cinco anos de serviços prestados à comunidade, essa Vara Especializada vem cumprindo uma missão sobretudo educativa, que está contribuindo para formar uma consciência coletiva em defesa do equilíbrio ecológico na capital do Amazonas – o Estado brasileiro que detém o maior estoque de biodiversidade do planeta.

A experiência acumulada pela Vara Especializada do Meio Ambiente está servindo de referência para a implantação da Justiça Ambiental no Condado de Nova York, Estados Unidos da América.

## As instâncias do Poder Judiciário do Amazonas

O Tribunal de Justiça, com sede em Manaus e jurisdição em todo o território do Estado, constitui a Justiça de Segunda Instância. É formado por quatorze desembargadores e tem como órgãos julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras isoladas cíveis e criminais, as Câmaras reunidas e o Conselho da Magistratura.<sup>(30)</sup>

O território do Amazonas, para fins de administração do Poder Judiciário (Justiça de Primeira Instância), tem como unidades judiciárias as comarcas, os termos judiciários, os distritos definidos no Art. 430 da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1999, e os que forem criados na forma da mesma lei”.

### *Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1999*

*“Art. 8.º – As comarcas classificam-se em duas entrâncias:*

*I. primeira entrância: interior do Estado.*

*II. segunda entrância: capital do Estado.*

*Art. 13 – O município cuja comarca ainda não estiver implantada constituirá termo judiciário, permanecendo, enquanto nessa condição, vinculado à comarca com sede mais próxima.*

*Parágrafo Único – Os serviços judiciais dos termos judiciários ficam afetos ao juízo da comarca à qual estão vinculados.*

*Art. 14 – O distrito judiciário constitui unidade do termo judiciário e terá, pelo menos, um ofício de registro civil de pessoas naturais e um juizado de paz.*

*Art. 429 – A Comarca de Manaus é composta de oitenta varas, sendo que trinta e cinco já se encontram instaladas e em funcionamento, e as quarenta e cinco restantes serão instaladas, através de resolução do Tribunal Pleno, quando houver necessidade imperiosa da população da Capital e disponibilidade financeira.*

*Parágrafo Único – As atribuições e competência de cada vara serão definidas na forma da lei.*

*Art.º 430 – As comarcas de primeira entrância são compostas das seguintes varas, numeradas ordinalmente:*

*a. comarcas com uma única vara: Alvarães, Anamã, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Ipixuna, Iranduba, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutaí, Lábrea, Manaquiri, Maraã, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Aripuanã, Novo Airão, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tapauá, Urucará, Urucurituba;*

*b. comarcas com duas varas: Coari, Humaitá, Maués, Manicoré;*

*c. comarcas com três varas: Itacoatiara, Manacapuru, Parintins, Tabatinga, Tefé.*

<sup>(30)</sup> Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1999, art. 18.

V

A Revolução de 30 derrubou a *República Velha* e instalou no Brasil o Governo Provisório de Getúlio Vargas. No mesmo dia em que o presidente da República Washington Luiz Pereira de Souza foi deposto (24 de outubro), o governador do Amazonas Dorval Porto, que tomara posse em 1.º de janeiro daquele ano, entregou o Governo à *Junta Revolucionária Governativa* formada pelos cidadãos Pedro Henriques Cordeiro Junior, coronel do Exército; José Alves de Souza Brasil e Francisco Pereira da Silva, bacharéis em Direito. Uma semana depois (3 de novembro de 1930), designado pelas *forças do destacamento do norte* comandadas pelo tenente Juarez Távora, o coronel Floriano da Silva Machado assumiu o governo estadual.

Era uma breve transição. No dia 20 de novembro de 1930, nomeado por Getúlio Vargas, tomava posse no cargo de interventor federal o cidadão amazonense Álvaro Botelho Maia.

Desde agosto de 1924, quando as forças legalistas do presidente Arthur Bernardes (comandadas pelo general João de Deus Mena Barreto) haviam sufocado o breve *governo revolucionário* do tenente Ribeiro Junior (23 de julho a 29 de agosto), o *Amazonas glebarista* queria mudança. Em seis anos de espera, a História registrava o governo de transição do coronel Raimundo Rodrigues Barbosa (30 de agosto a 2 de dezembro de 1924); a interventoria do mineiro Alfredo Sá (2 de dezembro de 1924 a 1.º de janeiro de 1926); o governo do mineiro Ephigenio de Salles (1.º de janeiro de 1926 a janeiro de 1930); e o curto período de governo do gaúcho Dorval Porto (1.º de janeiro a 24 de outubro de 1930).

Agora, chegava ao governo o Dr. Álvaro Maia, amazonense de Humaitá, bacharel em Direito, 37 anos – o carismático professor do Gymnasio Amazonense que em 1923 escrevera a sua *Canção de Fé e Esperança*,<sup>(31)</sup> acendendo no espírito dos amazonenses o *movimento glebarista*.

Naqueles tempos de desencanto, em que a quebra da economia da borracha manifestava os seus efeitos mais cruéis, Álvaro Maia desenhava os referenciais de um modelo de desenvolvimento baseado na valorização do Homem, do trabalho produtivo e dos recursos naturais desta região.

*(...) Atravessamos, na Amazônia, o período das explorações. Sangramos árvores, devastamos florestas. Não lavramos a terra: carregamos o que nos oferece. Seringaes e castanhaes não foram plantados; cresceram magestosamente, sem que lhes achegássemos ao tronco uma pá de terra; sem que lhe podássemos um galho inútil.*

*O segredo da flora e da fauna permanece virgem; grande parte da bacia hidrográfica, inexplorada; o subsolo, guardando minerais no sono secular. Os rios gigantes, que assistiram o encantamento de Orsua e Orellana à contemplação da natureza extraordinária, não desafiam levas migratórias, mas povos que formem as civilizações sonhadas por Humboldt.*

*Trabalhemos (...)*"<sup>(32)</sup>

<sup>(31)</sup> Discurso antológico do intelectual Álvaro Maia, em nome da juventude amazonense, na solenidade comemorativa do centenário de adesão do Amazonas à Independência do Brasil. Noite de 9 de novembro de 1923, Teatro Amazonas.

<sup>(32)</sup> Trecho da *Canção de Fé e Esperança*, de autoria do professor Álvaro Maia.



No dia 25 de junho de 1931 os amazonenses se surpreenderam.

O interventor Álvaro Botelho Maia acabava dissolver o Tribunal de Justiça do Amazonas e aposentar todos os desembargadores.

Logo ele, o democrata inconformado que formara com Agnelo Bittencourt, Plácido Serrano e outros professores da mesma estatura intelectual, a trincheira da resistência ao autoritarismo e ao abuso de poder, quando a Polícia do governo Dorval Porto sufocara as manifestações políticas dos ginásianos e apontara as metralhadoras para o Gymnasio Amazonense, no dia 12 de agosto de 1930.

Ele, o intelectual de raro brilho que chegara ao Poder trazendo a Esperança, resvalava pelo atalho da intolerância e do arbítrio, tomando uma decisão injusta da qual, bem mais tarde, se mostraria arrependido.